



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.723884/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.726 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GABRIEL BRITO CORTEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.

A declaração de rendimentos é obrigação e responsabilidade do contribuinte e não de profissional da área contábil contratado. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942.

MULTA QUALIFICADA. APURAÇÃO PELA AUTORIDADE AUTUANTE DE ATOS QUE SE ENQUADRAM NO ART. 44, §1º DA LEI N° 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.488/2007.

Restando demonstrado que o contribuinte inseriu informações falsas em suas declarações de Imposto de Renda, segundo apurado pela fiscalização de forma fundamentada, com o intuito de diminuir ou deixar de pagar o imposto, é de se aplicar a multa de ofício qualificada ou em dobro, nos termos dos fundamentos legais citados no auto de infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández (relator) e Dayse Fernandes Leite que davam provimento. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/0

4/2016 por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por ANDREA BROSE ADOLFO,

Assinado digitalmente em 08/08/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 08/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto -. Relatora *ad hoc* na data da formalização.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo - Redatora *ad hoc* na data da formalização.

EDITADO EM: 06/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora designada *ad hoc* na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *AD HOC* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 28/32), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2009 e 2010, anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 44.169,92 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 16.212,40 referentes ao imposto, R\$ 24.318,59, à multa proporcional qualificada, e R\$ 3.638,93, aos juros de mora (calculados até 31/08/2011), decorrente da constatação de dedução indevida de despesas com dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia judicial, instrução e previdência privada/FAPI.

Apreciada a Impugnação de fls. 50/55, o lançamento foi julgado procedente, e mantida a qualificação da multa. Foram mantidas as glosas referentes aos dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência; às despesas médicas e com instrução de dependentes, por ausência de documento comprobatório de sua efetividade, bem como as glosas referentes a pensão alimentícia judicial, dada a falta de comprovação de que estas se

deram em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; por fim, mantida a glosa referente às contribuições à previdência privada referentes à Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/000131.

Segue trecho da decisão recorrida:

“Portanto, tendo em vista que restou comprovado que o Autuado fez incluir em suas Declarações de Ajuste Anual, valores de Dedução com Despesas Médicas, Dependentes, Despesas com Instrução, Pensão Alimentícia e Previdência Privada/FAPI, sem possuir as devidas comprovações legais, importando em redução do imposto efetivamente devido, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, nem a alegação de boa-fé, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo)”.

Nas razões de Voluntário (fls. 110/117), o recorrente alega que colaborou com nas investigações durante a fiscalização, bem como que juntou aos autos todas as provas das quais dispunha, sendo que os demais documentos ficaram em poder do escritório de contabilidade contratado para auxiliá-lo na confecção de suas declarações de Ajuste Anual de IRPF.

Afirma que foi “vítima” do escritório contratado e que não sabia das informações falsas inseridas em suas declarações.

Requer a desqualificação da multa alegando não ter havido má-fé em seu comportamento, “...haja vista que não contratou os serviços com objetivo de fraudar e sim de desonerá-lo dos encargos de confecção do Imposto de Renda”.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *AD HOC* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A lide recursal se restringe à multa aplicada.

É este e somente este o pedido do recurso. A decretação da nulidade da multa aplicada e o deferimento de parcelamento, concessão esta que foge à competência deste Colegiado.

Alega o Recorrente que, por não saber elaborar a declaração do IRPF, buscou contadora, sendo esta a única responsável pela inclusão de rendimentos e de deduções fictícias.

Conforme exposto na decisão de 1ª instância, a declaração de rendimentos é obrigação do contribuinte, e não de profissional da área contábil contratado. Ademais, ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

De outro lado, se o contribuinte decide contratar contador que falha na elaboração da declaração, o sujeito passivo incide em culpa *in eligendo* (culpa pela escolha de seus prepostos) e culpa *in vigilando* (culpa em vigiar a execução de que outrem ficou encarregado) pelos erros cometidos por seu preposto.

Portanto, não lhe socorre a alegação de que os documentos comprobatórios da efetividade das despesas médicas, com dependentes, instrução, pensão alimentícia judicial ou previdência privada, declaradas em sua declaração de ajuste anual ficaram sob responsabilidade de seu contador e que este desapareceu, ou ainda que eventuais despesas inexistentes foram declaradas por responsabilidade exclusiva dele.

Entretanto, ainda que procedente a glosa das despesas, por inexistentes, cabe se deter na legalidade da aplicação da multa qualificada.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, somente é aplicável nos casos em que fique caracterizado de forma inequívoca o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da lei nº 4.502, de 1964.

Não se admite a qualificação da multa com base em meras presunções ou ilações da autoridade lançadora, sem fundamento legal e sem a devida individualização da conduta.

Não basta, para fins de qualificação da multa, apoiar-se apenas em argumentos quanto a razoabilidade da conduta do contribuinte, quando este afirma desconhecer as informações contidas na DIRF:

(...) não é minimamente razoável acreditar que alguém com a qualificação de “bancário, economiário (sic), escriturário, assistente, auxiliar administrativo” (conforme dados de sua própria declaração de renda anual), não tenha tido o mínimo cuidado de verificar que, em sua declaração de rendimentos, foram quase que exclusivamente introduzidas informações falsas, que propiciaram que o contribuinte obtivesse restituição

de imposto de renda em valores expressivos face aos seus rendimentos tributáveis (...)

Conforme reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qualificação da multa pressupõe a prova inequívoca sobre a intenção do agente em fraudar o fisco. Meras ilações de ordem subjetiva são incapazes de suportar lançamento de multa agravada, ainda mais quando a sua manutenção implica necessariamente em juízo persecutório penal ao fim do processo administrativo e desprezo ao disposto no artigo 112, II do CTN:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Nesse sentido, 2a. Turma da 2a. Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste E. Sodalício:

COMPROVADA – MULTA QUALIFICADA.

*Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. **Q EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO SE PRESUME E DEVE SER DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO CASO, O DOLO QUE AUTORIZARIA A QUALIFICAÇÃO DA MULTA NÃO RESTOU COMPROVADO, CONFORME BEM EVIDENCIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** A omissão de rendimentos por dois exercícios consecutivos ou a ausência de apresentação de declarações de ajuste anual, isoladamente, sem nenhum outro elemento adicional, não caracterizam o dolo. Ademais, diante das circunstâncias duvidosas, tem aplicação ao feito a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN. (Acórdão n" 920200.971. Processo n. 14041.000301/200401. Recurso nº 149.607 Especial do Procurador. Sessão de 17 de agosto de 2010). No mesmo sentido: CSRF 2a. Turma da 2a. Câmara, Acórdãos n.s 920200.969, 920200.910 e 920200.909.*

No mesmo sentido, 1ª Turma da CSRF:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA . INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos ou não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para aplicação do percentual de 150%, depende não só da intenção do agente, como também da prova

fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim. Na situação versada nos autos não restou cabalmente comprovado o dolo por parte do contribuinte para fins tributário, logo incabível a aplicação da multa qualificada. Acórdão n.º 9101001.403 Processo n.º 11020.004863/200719. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. 1ª Turma. Sessão de 17 de julho de 2012.

Não bastasse a reiterada jurisprudência da CSRF do CARF, é de se observar a Súmula CARF n. 14, assim redigida:

"A simples apuração de omissão de receita e de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Ainda que não pareça verossímil à autoridade lançadora que o contribuinte ora recorrente nada soubesse sobre a inserção de informações falsas em sua declaração, a conduta adotada desde o início da fiscalização me leva a concluir pelo desconhecimento deste a respeito do fato criminoso.

De início, ao ser intimado, admitiu ter deixado a cargo de terceiros - escritório de contabilidade -, a elaboração de sua DIRF.

Afirmou desconhecer os rendimentos e deduções lá postas, em evidente conduta de colaboração com a fiscalização. Ademais, por se tratar de retificadora, possível que tenha sido apresentada por terceiros, sem o pleno conhecimento do contribuinte sobre o conteúdo retificado.

Aliás, a autoridade lançadora reconhece a participação da Cont Plus na elaboração da DIRF, à fl. 43, item 14.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir a qualificação da multa.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto

Relatora *ad hoc* na data da formalização.

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Brose Adolfo - Redatora designada *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato dos conselheiros responsáveis pelos votos vencido e vencedor não mais integrarem o colegiado, fui designada *AD HOC* para redigir o voto vencedor.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Conquanto valha o respeito ao judicioso voto do Conselheiro Relator, de uso discordar, em parte, pelas seguintes razões.

A questão muito bem demonstrada sobre a prova do evidente intuito de fraude, caiu por terra com o advento da Lei nº 11.488/2007, a qual modificou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, dispensando a exigência que cabia ao fisco de demonstrar o referido “evidente intuito de fraude”.

Na presente hipótese, a autoridade autuante, às fls. 43, faz um extenso e profícuo arrazoado acerca do contexto fático que orientou a qualificação da multa de ofício, sem olvidar de demonstrar precisamente os fundamentos legais para tanto.

Com efeito, a única justificativa trazida pelo contribuinte é a de que as informações confessadamente falsas lançadas em sua declaração o foram por terceiro, o que, para além da ausência de prova contundente de tal alegação, não o desonera da responsabilidade por elas, mormente ao se considerar o contexto fático descrito no relatório fiscal de fls. 43.

Pelo exposto, e considerando que a lide versa apenas sobre a qualificação da multa, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo

Redatora *ad hoc* na data da formalização